



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001589-06.2013.815.0381.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Itabaiana.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ADVOGADO: João Alves Barbosa Filho (OAB/PB 4.246-A).

APELADA: Veranice Arruda da Silva.

ADVOGADO: José Ayron da Silva Pinto (OAB/PB 17.797).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. ATAQUE DIRETO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MONTANTE PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI N.º 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.945/2009. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM VALOR SUPERIOR. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. PROVIMENTO.

1. As Razões Recursais que impugnam os fundamentos empregados na Sentença não violam o Princípio da Dialeiticidade Recursal.
2. Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/1974, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às APELAÇÃO N.º 0001589-06.2013.815.0381, em que figuram como Apelante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e como Apelada Veranice Arruda da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em rejeitar a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida em Contrarrazões e conhecer do Recurso, dando-lhe provimento.**

VOTO.

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A interpôs

Apelação contra a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana, f. 83/85, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em seu desfavor por **Veranice Arruda da Silva**, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), acrescida correção monetária pelo INPC, a partir da publicação, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como ao adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas Razões, f. 89/92, alegou que a indenização por invalidez parcial incompleta deverá ser paga de acordo com a Tabela anexa à Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei nº 11.945/09.

Aduziu que a referida Tabela gradua o valor da indenização para incapacidade parcial completa de membro inferior em R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), acrescentando que a perícia judicial concluiu que o grau de repercussão da perda funcional/anatômica sofrida pela Apelada foi de 75%, razão pela qual ela faria jus a R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requeru, ao final, o provimento do Apelo para que seja reduzido o montante da indenização securitária.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 98/104, arguindo preliminarmente a inadmissibilidade do Recurso pela violação ao princípio da dialeticidade, pugnando, no mérito, pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que o Juízo fixou a indenização de acordo com a Lei nº 6.194/74.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

O Apelante, ao pleitear a redução da indenização securitária arbitrada pelo Juízo, impugna a fundamentação empregada no *Decisum*, pelo que **rejeito a preliminar de inadmissibilidade do Recurso por violação ao Princípio da Dialeticidade.**

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O acidente automobilístico que vitimou a Apelada ocorreu no dia 20 de novembro de 2012, conforme o Boletim de Ocorrência Policial de f. 14/18.

Na época do sinistro, já vigorava a redação atual do art. 3º, §1º, da Lei 6.194/74, dada pela Lei nº 11.945/2009, que fixa o valor máximo da indenização securitária para invalidez permanente em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e estabelece que a aferição do *quantum* indenizatório no caso concreto obedecerá ao grau da invalidez, que pode ser total ou parcial e, ainda, parcial

completa ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais¹.

Os Inciso I, do referido dispositivo, por sua vez, prescreve que, em se tratando de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na Tabela anexada à Lei nº 6.194/74, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao *quantum* máximo previsto na Norma².

Já o Inciso II dispõe que, no caso de invalidez permanente parcial incompleta, proceder-se-á, após o enquadramento na Tabela, à redução proporcional da indenização em 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão ou 10% (dez por cento) para os casos de sequelas residuais³.

Durante a instrução processual, a Recorrida se submeteu à Avaliação Médica, f. 74/74v, que atestou a sua invalidez permanente parcial incompleta causada por lesão ensejadora da perda anatômica e funcional de 75% do membro inferior direito.

O referido percentual de perda de repercussão intensa deve incidir sobre o limite de 70% da indenização securitária máxima (R\$ 13.500,00), estabelecido na Tabela anexa à Lei nº 6.194/74 para perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores, o que corresponde a uma indenização securitária final de R\$ 7.087,50 (R\$ 13.500,00 x 70% = R\$ 9.450,00 x 75% = R\$ 7.087,50).

¹ Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

² Art. 3º. [...].

§1º. [...]. I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; [...].

³ Art. 3º. [...].

§1º. [...]; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Considerando que o valor devido à vítima é inferior àquele quantificado na Sentença pelo Juízo (R\$ 10.125,00), a redução da indenização é medida que se impõe.

Isso posto, **rejeitada a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida em Contrarrazões e conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para reduzir a indenização securitária de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) para R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator